



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 754, DE 2021**

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Estabelece isenção, anistia e remissão de créditos tributários de responsabilidade de APAEs, Associações Pestalozzi e demais entidades beneficentes de assistência social que abriguem idosos e pessoas com deficiência.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº de 2021 **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Estabelece isenção, anistia e remissão de créditos tributários de responsabilidade de APAEs, Associações Pestalozzi e demais entidades beneficentes de assistência social que abriguem idosos e pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece isenção, anistia e remissão de créditos tributários de responsabilidade de Associações de Pais e Amigos Excepcionais – APAEs, Associações Pestalozzi e demais entidades beneficentes de assistência social que abriguem idosos e pessoas com deficiência, certificadas conforme os parâmetros da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Ficam excluídos ou extintos os créditos tributários de responsabilidade das entidades previstas no art. 1º desta Lei, incluindo as multas de mora e de ofício, juros de mora, encargos legais e demais acréscimos previstos na legislação, lançados ou cobrados juntamente com o principal do crédito tributário excluído ou extinto, nos termos do art. 172 e do inciso II do art. 175 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. São passíveis de exclusão ou extinção os créditos tributários devidos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A RFB e a PGFN, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei, norma contendo os atos necessários à execução dos procedimentos nela previstos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da covid-19 afetou consideravelmente a vida das pessoas e organizações, impactando a saúde pública, a renda, o emprego e a subsistência de milhões de brasileiros. E com as entidades beneficentes de assistência social, não foi diferente, elas passam por uma situação extremamente difícil neste momento.

Tendo em vista que, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19, diversas medidas legislativas de proteção social foram criadas por este Parlamento e pelo Poder Executivo para minimizar os efeitos negativos na atividade econômica, notadamente com foco na manutenção dos empregos, na preservação das empresas e no sustento das famílias, acreditamos que o mesmo deve ser feito em relação às entidades beneficentes de assistência, as quais desenvolvem um relevante papel na sociedade brasileira.

As APAEs, por exemplo, prestam a devida assistência às pessoas com deficiência intelectual ou deficiências múltiplas, promovendo e articulando ações de defesa de direitos, prevenção e orientação, prestação de serviços educacionais e apoio à família¹.

A Associação Pestalozzi, por sua vez, desenvolve programas, projetos, serviços e ações de defesa e garantia de direitos destinados às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e funcionais,

¹ FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAEs. *Quem somos*. Acessado em 01/03/2021. Disponível em: <http://apaebrazil.org.br/pagina/a-apaee1>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

peessoas com altas habilidades/superdotação e seus familiares, na perspectiva de sua plena inclusão social².

Inúmeras outras instituições fazem papeis semelhante, oferecendo valorosos serviços para pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais. Por isso, é urgente que o Congresso Nacional tome a iniciativa por meio desta proposição para minimizar os custos dessas organizações, reduzindo a sua carga tributária. Com essa medida, novas possibilidades se abrem, com a manutenção ou ampliação dos serviços prestados.

No que tange à legislação tributária, o §6º do art. 150 da Constituição Federal estabelece que qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou **remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.

De acordo com o jurista Ricardo Alexandre³, a *isenção* exclui crédito tributário relativo a tributo, enquanto a *anistia* exclui crédito tributário relativo à penalidade pecuniária. Por fim, a *remissão* é a dispensa gratuita da dívida, feita pelo credor em benefício do devedor.

Esta proposição legislativa abarca os três institutos tributários e atende ao requisito da Carta Magna. Assim, expostos os motivos, submete-se aos pares, com a máxima urgência, a presente projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Dep. Aureo Ribeiro
Solidariedade/RJ

² FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES PESTALOZZI. *Missão e Valores*. Acessado em 01/03/2021. Disponível em: <http://www.fenapestalozzi.org.br/missao-valores>.

³ ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*. 14. ed. rev., atual.e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, pp. 556; 600.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de

dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção IV

Demais Modalidades de Extinção

.....

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)*](#)
- II - pelo protesto judicial;

- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
